



DESPACHO

PA's nº 2959/2022, 2989/2022 e 3220/2022

Recorrente: Coxinhas Premium

Contrarrazoante: Coopafaps

Concorrência Pública nº 01/2022

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa COXINHAS PREMIUM, quanto à classificação na Concorrência Pública nº 01/2022, em primeiro lugar, da Coopafaps, alegando, em síntese, que a mesma é cooperativa e não havia previsão expressa no edital para participação, que a empresa Coxinhas Premium é limítrofe ao lote referido e buscava sua ampliação, que a empresa Bauruferro possui inadimplência junto FGTS e, por fim, pugna pelo benefício relativo a ME e EPP para caso de desempate (Lei 123/06).

A Coopafaps contrarrazoou alegando, em suma, que o processo de licitação seguiu os ditames legais e que a cooperativa possui projeto a ser implantado no terreno, bem como, a Lei 123/06 não se aplicaria ao caso em tela.

Sucedede que, conforme a ata da sessão pública, bem como análise da comissão de licitação e comissão de avaliação industrial, a Recorrente classificou-se em terceiro lugar, de três propostas válidas.

O edital em baila, buscou pautar-se na isonomia e critérios objetivos a serem analisados, ressaltando, ainda, que difere de uma licitação comum onde a prefeitura vai contratar com a empresa. No presente caso, busca, tão somente, oportunizar, a todos os potenciais interessados, o benefício da concessão de espaço público almejando o incentivo econômico no município.

Ademais, não houve empate entre as classificadas, de modo a se utilizar dos benefícios insculpidos na Lei 123/06 e, ainda que necessitasse da aplicação da norma, tanto a Recorrente quanto as demais licitantes, se declararam enquadradas como ME e EPP, não causando, assim, qualquer alteração na classificação efetivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

Cumpra esclarecer, que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório, de forma objetiva.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei

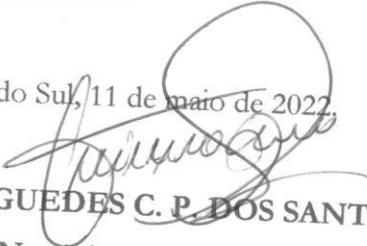


n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

O recurso administrativo interposto não logrou êxito em descaracterizar a classificação mencionada e, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser indeferimento e, conseqüentemente, mantida a decisão administrativa das Comissões da Concorrência Pública nº 01/2022.

Era o que tínhamos a informar.

Pilar do Sul, 11 de maio de 2022.


MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretária de Negócios Jurídicos e Tributários